



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 20 de junho de 2022.

PC nº 095.06.2022

Ref.: Of. 178/2022 – GP – Proc. CM nº 2740/2022 – Cota nº 9/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei nº 13**, de 2022, de iniciativa do **Executivo**, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André, para o exercício de 2023, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos quanto aos apontamentos realizados no parecer da Assistência Econômico-Financeira, desta Casa de Leis:

1) Audiências Públicas:

A Prefeitura Municipal de Santo André procedeu a Convocação Pública no órgão de imprensa oficial do município, Diário do Grande ABC, em 08 de abril de 2022, atendendo ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A consulta pública ocorreu no período de 14 de março a 07 de abril de 2022, de forma remota, através de sítio eletrônico, Aplicativo COLAB e também pela plataforma Googleforms.

Além disso, foi disponibilizado o vídeo da realização da Audiência Pública no sítio eletrônico da Prefeitura de Santo André e no Youtube.

Destacamos ainda que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Comunicado SDG nº 14/2020 aponta a utilização de meios eletrônicos como ferramenta hábil para assegurar a participação popular nos processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias.

2) Controle de custos:

Quanto ao controle de custos, cumpre-nos informar que conforme previsto no art. 29 do Projeto de Lei nº 13/2022, o agente responsável pelo Controle Interno atuará na aplicação dos recursos.

Destacamos que o Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, em seu art. 18 prevê que suas disposições deverão ser observadas a partir de 1º de janeiro de 2023.

3) Plano de Precatórios:

No que se refere ao pagamento de precatórios, faz-se desnecessária a apresentação do Plano de Pagamento de Precatório, visto que o item 2 do Comunicado SDG nº 13/2017, refere-se àqueles municípios que estejam em mora em 25/03/2015, nos termos do art. 101 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação ao parecer do Assistente Jurídico Legislativo – 04, destacamos:

1) Autorização de remanejamento por decreto:

De acordo com o § 8º do art. 165 da Constituição Federal, a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares. (grifo nosso)

Além disso, os arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizam a inclusão de dispositivo, na Lei Orçamentária, que permite ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares até determinado limite da despesa total fixada na peça orçamentária. No caso em questão, o limite está estipulado em 20% conforme art. 19 do Projeto de Lei nº 13/2022.

Esta autorização é encontrada ainda no Comunicado SDG nº 32/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André